



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062042-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, é agravado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2062042-80.2025.8.26.0000
Agravante: Mpetro Distribuidora de Combustíveis Ltda
Agravada: Vibra Energia S.A
n. na origem: 1201392-28.2024.8.26.0100
Voto nº 20.961 JV

EMENTA

Ação inibitória e indenizatória – Competência declinada – Determinação de remessa do feito para a Comarca do Rio de Janeiro – Insurgência da ré – Pleito de remessa dos autos para comarca em que mantém sua sede - Alegada prática de concorrência desleal por parte da recorrente – Competência do local do fato ou do domicílio do autor – Opção da autora (agravada) – Inteligência do art. 53, V do CPC/2015 - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que, em sede de ação inibitória e indenizatória, reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, determinada redistribuição para uma das Varas Empresariais da Comarca do Rio de Janeiro, rejeitados posteriores embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 158/160, 578 e 610/613 dos autos de origem).

A agravante invoca, inicialmente, a “taxatividade mitigada” do rol do artigo 1.015 do CPC de 2015, alegando que a ausência de análise imediata da questão suscitada pode tornar inútil sua posterior apreciação do recurso de apelação. No mais, argumenta que, de fato, a Comarca da Capital do Estado de São Paulo não é competente para julgamento do feito, alegando, no entanto, que o foro correto para processar o feito é o da Comarca de Teresina,

Estado do Piauí. Sustenta que é competente o foro do domicílio do réu, nos termos do disposto no artigo 53, incisos III, alínea “a” e VI, alínea “a” do CPC de 2015. Aduz que nenhum dos fatos geradores do alegado direito indenizatório teve lugar nas Capitais Paulista ou Carioca, não se concretizando hipótese prevista no inciso V do artigo 53 do CPC de 2015. Pede seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, “determinando-se como competente para processar a ação na qual se deu a decisão recorrida uma das varas cíveis e comerciais da Comarca de Teresina/Piauí, local da sede da Ré e onde ocorreram os fatos objeto de pedidos indenizatórios ” (fls. 01/11).

Foi deferido o efeito suspensivo postulado (fls. 15/17).

Em contraminuta, a agravada pede a manutenção do “decisum” (fls. 22/29), não havendo oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, cabe repetir, como o salientado na decisão de fls. 15/17, não haver enquadramento imediato do presente recurso junto aos incisos do artigo 1.015 do CPC de 2015, mas, diante do decidido em caráter repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1704520/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018), interpretado o rol legal com o emprego de uma “taxatividade mitigada”, é identificada a potencial perda da utilidade de futura apreciação da matéria, motivo pelo qual, desde logo, é vislumbrada a necessidade de conhecimento do presente recurso.

Na petição inicial, a agravada narra, em síntese, que detém o direito de uso da marca “BR Petrobrás” e atua na distribuição de produtos derivados de petróleo, promovida sua comercialização por meio de uma rede de revendedores exclusiva. Aduz, porém, que a requerida está revendendo produtos combustíveis aos postos revendedores da Rede BR Petrobrás. Explica que, em pelo menos dois postos revendedores, foi constatada oscilação na

aquisição dos volumes de combustíveis, ocasião em que constatou que a ré vem sabotando o contrato de exclusividade. Anuncia que constatou irregularidades no Posto JR Equipamentos para Comunicação, situado no Município e Comarca de São Luís, Estado do Maranhão e no Posto Revendedor Divino Petróleo, situado no Município e Comarca de Teresina, Estado do Piauí. Entende ser devida a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para que seja disponibilizado o “Sped Fiscal” de todas as notas fiscais emitidas pela ré com referência a vendas de combustíveis nos últimos cinco anos, com o fim de seja conhecida a proporção da concorrência desleal praticada pela requerida. Pede a concessão de tutela de urgência, para que a requerida se abstenha de distribuir produtos combustíveis aos postos revendedores vinculados para si própria, bem como seja autorizada a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda para obtenção do “Sped Fiscal” de todas as notas fiscais referentes a combustíveis revendidos pela ré nos últimos cinco anos. Requer, ao final, seja julgada procedente a ação, para que seja ordenado que a requerida se abstenha, definitivamente, de vender, comercializar ou, de qualquer forma, distribuir derivados de petróleo ou combustíveis para postos de revenda vinculados contratualmente a si mesma, além de ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais (fls. 01/29 dos autos de origem).

Foi, na sequência, proferida a decisão recorrida, a qual, repita-se, reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, determinada redistribuição para uma das Varas Empresariais da Comarca do Rio de Janeiro, rejeitados posteriores embargos de declaração opostos pela recorrente e indeferida, concomitantemente, tutela de urgência postulada pela agravada.

Inconformada, a agravante postula reforma, cabendo frisar que, contra o indeferimento do pedido de tutela de urgência, foi interposto recurso pela ora agravada (AI 2067886-11.2025.8.26.0000).

A agravada, na petição inicial, narra a prática de atos ilícitos e, como consequência, propõe a necessidade de reparação e da emissão de uma ordem judicial para paralisar e coibir a afirmada prática de concorrência desleal, razão pela qual a requerente pode optar em ajuizar a ação no foro do lugar onde ocorreu o ato ou fato ou em seu próprio domicílio, incidente o artigo 53, inciso V do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 100, inciso V, alínea "a" e parágrafo único do CPC de 1973).

Sobre o assunto, aplicando o artigo 100, parágrafo único do CPC de 1973 (que ostenta correspondência exata com o referido artigo 53, inciso V do CPC de 2015), há específico precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme o abaixo reproduzido:

"A norma do art. 100, parágrafo único, do CPC, representa o instituto do 'forum commissi delicti' e refere-se aos delitos de modo geral. A expressão 'delito' nela contida é abrangente, aludindo tanto ao ilícito civil quanto ao penal. Se for constatada a contrafação ou a concorrência desleal, não há como negar a ilicitude da conduta da embargada, nos termos dos arts. 129 e 189 da Lei 9.279/96. Por essa razão, deve ser aplicado à espécie o entendimento jurisprudencial no sentido de que 'a ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar. Prevalência da regra do art. 100, inc. V, letra 'a', sobre a dos arts. 94 e 100, inciso IV, letra 'a', do mesmo diploma' (REsp 89.642/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26/8/1996) (...). A intenção do dispositivo do art. 100, parágrafo único, do CPC é facilitar o acesso da vítima de ato ilícito à Justiça, de modo que o prejudicado pela prática de um ato ilícito civil ou penal possa acionar o criminoso no foro do local do fato, de seu domicílio ou mesmo no foro do

domicílio do réu, a seu exclusivo critério. Finalmente, deve-se destacar o fato de que a cumulação das pretensões cominatória e indenizatória não impede a aplicação da norma em questão. Embora entre ambos os pedidos exista uma relação de prejudicialidade, no sentido de que o pleito indenizatório somente será apreciado se o cominatório for julgado inicialmente procedente, esses requerimentos não são acessórios, pois autônomos entre si. A despeito da prejudicialidade, portanto, a competência que deve prevalecer na hipótese é a prevista pelo art. 100, V, "a" e respectivo parágrafo único, do CPC" (EAG n. 783.280/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/2/2011, DJe de 19/4/2012).

E, o mesmo entendimento foi reiterado em julgado proferido cerca de cinco anos depois, conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DERIVADOS DA PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. DIREITO MARCÁRIO E DIREITO AUTORAL. COMPETÊNCIA. FACULDADE DO AUTOR DE OPTAR PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRECEDENTES. 1- Ação ajuizada em 8/6/2011. Incidente de exceção de incompetência proposto em 6/10/2011. Recurso especial interposto em 9/5/2013 e atribuído à Relatora em 25/8/2016. 2- Controvérsia que se cinge em estabelecer o foro competente para processamento e julgamento de ação cominatória, de compensação por danos morais e reparação por danos materiais decorrentes de violação a direito de marca e a direito autoral. 3- A expressão delito contida no parágrafo único do art. 100 do CPC/1973 possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal. 4- O autor

da ação que objetiva a reparação dos danos sofridos em virtude da prática de concorrência desleal possui a faculdade de escolher o foro de seu domicílio ou o do local do fato. 5- Recurso especial provido. (REsp n. 1.400.785/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 14/11/2016.)

Com efeito, ajuizada ação fundada na alegada violação de propriedade industrial, é competente, para julgamento do feito, o foro do domicílio da vítima ou do local onde os fatos tenham ocorrido, nos termos do artigo 53, inciso V do CPC de 2015.

No caso em apreço, reconhecida a incompetência do Juízo da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fls. 158/160 dos autos de origem), a recorrente optou pelo trâmite da ação no domicílio de sua sede, na Comarca do Rio de Janeiro (fls. 574 dos autos de origem), conforme o que lhe é facultado.

A argumentação formulada pela parte ré (recorrente), concretamente, é equivocada, dado o teor da pretensão veiculada na exordial, não podendo prevalecer o foro de seu domicílio.

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida, impondo-se seja mantida a redistribuição ordenada.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator